



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.880/2005-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R008 - (Peças 329 a 336).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.452/2017 -TCU-2ª Câmara - (Peça 173)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Eudoro Walter de Santana	Peça 328.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9.452/2017 -TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eudoro Walter de Santana	19/8/2019 (DOU)	1/4/2024 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 7.120/2019-TCU-2ª Câmara (peça 203).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.452/2017 - TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3885/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e condenou Eudoro Walter de Santana, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Francisca Pinheiro Costa ao pagamento do débito apurado nos autos e de multa individual (peça 128).

Os embargos declaratórios de peças 145, 190 e 200 foram conhecidos e, no mérito, rejeitados nos Acórdãos 6809/2014, 2259/2019 e 7120/2019, da 2ª Câmara (peças 150, 193 e 203).

Os recursos de reconsideração de peças 146 e 153 foram conhecidos e, no mérito, rejeitados no Acórdão 9452/2017-TCU-2ª Câmara (peça 173).

Os embargos declaratórios de peça 212 foram recebidos como mera petição e lhe negado seguimento por meio do Acórdão 10400/2019-TCU-2ª Câmara (peça 214).

O recurso de revisão de peças 225-231 foi conhecido e, no mérito, lhe negado provimento no Acórdão 2425/2020-TCU-Plenário (peça 247).

Em essência, restou configurado nos autos o superfaturamento na aquisição de terreno para fins de reassentamento, a teor do voto de peça 127.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta a ausência de superfaturamento na aquisição do terreno e a da inexistência de elemento volitivo, apoiados na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida nos autos. Para tanto, sustenta que:

- o Relatório de Inspeção no local da Comissão Sindicante do Ministério da Integração Nacional nos três terrenos (o adquirido pelo DNOCS, o escolhido pelas famílias votantes durante a 12ª reunião extraordinária do Grupo Multiparticipativo do Castanhão e o doado pelo Município de Jaguaratama/CE demonstra a inexistência de superfaturamento (peça 329, p. 2 e 7);

- o Acórdão 9452/2017-TCU-2ª Câmara fundamentou-se em documentos insuficientes e traz grave equívoco na interpretação do Laudo de Avaliação Técnica, o que interfere no valor atribuído à transação com base na faixa 01 da tabela de preços da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará (peça 329, p. 3-6 e 14);

- o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido na Ação de Improbidade Administrativa 0000466-23.2004.4.05.8101 e que julgou improcedente a ação proposta em face do recorrente, constatou que a área 01 que engloba os terrenos com infraestrutura e urbanização corresponde ao terreno adquirido pelo DNOCS (peça 329, p. 6-7, 9-15).

Por fim, colaciona os seguintes documentos [documentos já existentes nos autos]:

- requerimento de execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa 4.052.000003/24-11 em face do recorrente (peça 330);

- acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no processo 0000466-23.2004.4.05.8101, julgado em 12/2/2015 (peças 331, 332 e 333) [peça 231];

- Memória da 12ª Reunião Extraordinária do Grupo de Trabalho Multiparticipativo do Castanhão



(peça 334, p.1-4);

- Portaria 464/DG/PGE, de 18/11/2002, Memorial 11/CEP/EB, de 29/7/2002, Laudos de avaliação e escrituras públicas (peça 334, p. 1-25) [peça 118, p. 12, 14, 15, 51-64, 66, 68-71];

- Laudo de Avaliação Técnica de Engenharia em glebas localizados no município de Jaguaretama – Ceará (peça 335) [peça 118, p. 21-36]; e

- Ata de inspeção local (peça 334, p. 26-27 e peça 336).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, a Memória da 12ª Reunião Extraordinária do Grupo de Trabalho Multiparticipativo do Castanhão (peça 334, p.1-4) e a Ata de inspeção local da Comissão de Processo de Sindicância (peça 334, p. 26-27 e peça 336), documentos que alega afastar a irregularidade a ele atribuída nos autos, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.



Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso**.

SAR/AudRecursos, em 11/4/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------